



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1911197 - PR (2021/0176203-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA
ADVOGADOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "*a questão decidida na ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes*" (AgInt no REsp 1.823.018/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 16/6/2021). Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1911197 - PR (2021/0176203-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A**
ADVOGADOS : **GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452**
: **PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA**
: **ADVOGADOS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atual jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "*a questão decidida na ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes*" (AgInt no REsp 1.823.018/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 16/6/2021). Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **HSBC Seguros (Brasil) S.A.** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude dos seguintes fundamentos: **(I)** ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e **(II)** consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, que consagra tanto o caráter incidental da ação cautelar de depósito quanto a impossibilidade de se atribuir ao fisco a causalidade por seu ajuizamento.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta, em suma, que, "*diferentemente do que entendeu o Il. Ministro Relator, essa C. Corte possui jurisprudência em sentido diverso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já*

reconheceu a autonomia da medida cautelar ajuizada para garantia antecipada do débito frente a execução fiscal a ser ajuizada em momento posterior" (fl. 793), fazendo menção ao **REsp 1.669.428/PR**, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/6/2017. Reitera, quanto ao mais, as razões pelas quais entende que o acórdão recorrido comporta reforma.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Ausente a impugnação, cf. certidão de fl. 804.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por HSBC Seguros (Brasil) S.A contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 652):

MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO INDEVIDA.

É indevida a condenação da União em honorários advocatícios em medida cautelar de caução extinta por perda do interesse processual, sendo certo que dispõe do prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e a demora dentro desse prazo não configura abuso de direito ou omissão remediável na via judicial.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (fls. 690/693).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 85, §§ 3º, e 10, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. Sustenta que: (I) o acórdão recorrido foi omissivo; e (II) "o acórdão recorrido violou o art. 85, §3º e §10 do CPC, pois deixou de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo que o Fisco tenha dado causa à propositura da demanda" (fl. 705), sendo que "o prazo prescricional de cinco anos não é faculdade para o Fisco utilizá-lo da forma como bem entender, mas sim de limite legal imposto em prol da segurança jurídica. A partir do momento em que a execução fiscal não é proposta e isso acarreta ônus ao contribuinte, é certo que o Fisco dá causa à propositura de medida judicial que viabilize a garantia do débito fiscal" (fl. 707).

Contrarrazões às fls. 745/746.

Ausente a contraminuta ao agravo.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No caso, a Corte de origem entendeu pela impossibilidade de condenação em honorários, porquanto não constatado que a Fazenda teria dado causa ao ajuizamento da demanda, sendo tampouco verificada sua sucumbência. É ver (fl. 654):

Agiu acertadamente o juiz da causa ao afastar a condenação das partes em honorários advocatícios, levando em consideração o princípio da causalidade.

De fato, é lícito ao credor optar, dentro do prazo prescricional, pelo momento que julgar mais oportuno para o ajuizamento da execução fiscal, de tal maneira que a demora na propositura da cobrança judicial do débito, conquanto possa prejudicar o devedor, não pode ser entendida como abuso de direito ou omissão remediável na via judicial. Ao garantir antecipadamente o débito através de medida judicial, o devedor não se sagra vencedor em face do seu credor, nem o coage a propor a execução fiscal, e é por essa razão que, mesmo naqueles casos em que se julga procedente a cautelar, não há condenação da parte adversa ao pagamento dos encargos de sucumbência. Seria, aliás, um contrassenso que o credor tivesse que pagar honorários ao advogado do devedor por ter ele proposto ação com o escopo justamente de garantir que o débito será pago.

Afastam-se, assim, as alegadas omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Quanto ao cerne da controvérsia, este Superior Tribunal já sedimentou entendimento no sentido de que "a questão decidida na ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes" (AgInt no REsp 1.859.544/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe 12/5/2021).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE CAUÇÃO PRÉVIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTES. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A cautelar prévia de caução configura-se como mera antecipação de fase de penhora na execução fiscal e, via de regra, é promovida no exclusivo interesse do devedor.

2. Atribuir ao ente federado a causalidade pela cautelar de caução prévia à execução fiscal representa imputar ao credor a obrigatoriedade da propositura imediata da ação executiva, retirando-se dele a discricionariedade da escolha do momento oportuno para a sua proposição e influenciando diretamente na liberdade de exercício de seu direito de ação.

3. Ao devedor é assegurado o direito de inicialmente ofertar bens à penhora na execução fiscal, de modo que também não é possível assentar que ele deu causa indevida à medida cautelar tão somente por provocar a antecipação dessa fase processual.

4. Hipótese em que a questão decidida nesta ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AREsp 1.521.312/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 1/7/2020)

Como se vê, o acórdão recorrido está em plena consonância com a jurisprudência do STJ, que consagra tanto o caráter meramente incidental da ação cautelar de depósito quanto a impossibilidade de se atribuir a causalidade por seu ajuizamento ao fisco. Desse modo, não há como reformar o decisum ora vergastado.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Como bem apontado monocraticamente, a atual jurisprudência desta Corte

Superior é no sentido de que "*a questão decidida na ação cautelar tem natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes*" (**AgInt no REsp 1.823.018/SP**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 16/6/2021). Acrescentem-se, ainda, aos precedentes já citados monocraticamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE FUTURA PENHORA. SUPERVENIÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS PARTES.

1. A controvérsia posta nos autos diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na hipótese em que há extinção da ação cautelar prévia de caução diante do ajuizamento da execução fiscal.

2. A Primeira Turma do STJ, ao julgar o AREsp 1.521.312/MS, de relatoria do eminente Ministro Gurgel de Faria, entendeu que não se pode atribuir à Fazenda a responsabilidade pelo ajuizamento da ação cautelar por não ser possível imputar ao credor a obrigatoriedade de imediata propositura da ação executiva. Ademais, tratando-se de ação cautelar de caução preparatória para futura constrição, possui "natureza jurídica de incidente processual inerente à execução fiscal, não guardando autonomia a ensejar condenação em honorários advocatícios em desfavor de qualquer das partes". Precedente: AREsp 1.521.312/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 01/07/2020.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.919.186/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 16/6/2021)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR NÃO DECORRENTE DE CULPA DO CREDOR. DIFERENÇA ENTRE SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. INVIABILIDADE REVISÃO DOS CRITÉRIOS DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.***

1. A controvérsia sub examine versa sobre a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios no âmbito de Ação Cautelar de Caução objetivando expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa enquanto não ajuizada a Execução Fiscal relativa ao débito objeto de inscrição de Dívida Ativa.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é cabível a Ação Cautelar para promoção antecipada de caução de crédito tributário ainda não ajuizado (REsp 536.037/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.4.2005, DJ 23.5.2005 p. 151).

*3. Nada obstante, a condenação ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios deve atentar não apenas para o princípio da sucumbência, mas, também, para o da causalidade. **Em tese, não pode ser imputado ao ente federativo, à luz do princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios em razão do não ajuizamento da execução em prazo inferior ao limite legal. Falta de causalidade, decorrendo a ação de interesse de agir da parte autora sem responsabilidade culposa imputável à Fazenda Pública.***

[...]

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.703.125/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Destaquem-se, ainda, as seguintes monocráticas: **REsp 1.986.594/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/3/2022); e **REsp 1.962.767/SP** (Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 21/10/2021).

No caso dos autos, inexistem qualquer peculiaridade ou argumentação jurídica aptas a afastar o hodierno entendimento das duas Turmas da Primeira Seção com relação ao tema.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.911.197 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0176203-7

Número de Origem:
50336961720154047000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A

ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de maio de 2022